



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França -

CEP 03634-010, Fone: 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail:

penha1cv@tjsp.jus.br\*

**CONCLUSÃO**

Em 18 de março de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França, Comarca de São Paulo. Osmar Gubiotti Fragazi, Oficial Maior.

**DECISÃO**

Processo nº:	<b>1002575-48.2020.8.26.0006</b>
Classe - Assunto	<b>Tutela Cautelar Antecedente - Liminar</b>
Requerente:	<b>Mauro Amador Siqueira</b>
Requerido:	<b>Grêmio Recreativo Escola de Samba Nenê de Vila Matilde</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Álvaro Luiz Valery Mirra**

**Vistos.**

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se.
2. A tutela de urgência pedida, em caráter *liminar e inaudita altera parte*, deve ser concedida.

Com efeito, segundo consta, o presidente da ré convocou eleições para a direção da agremiação para o dia 22.03.2020, mediante edital, ao que se verifica, publicado em 09.03.2020 (fls.07), sem observância do prazo mínimo de 30 dias de antecedência, previsto no estatuto da entidade (art. 26). Ademais, fixou o prazo para inscrição dos candidatos a concorrer ao pleito para o dia 15.03.2020, quando o estatuto da agremiação estabelece que os interessados têm o prazo de 15 dias para apresentar suas candidaturas, contados da publicação do edital (art. 36).

Assim, presente, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado pelo autor.

A urgência da medida faz-se igualmente presente, no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França -

CEP 03634-010, Fone: 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail:

penha1cv@tjsp.jus.br\*

caso, dada a proximidade das eleições, o que torna inviáveis a prévia citação da ré e o aguardo da manifestação desta, sob pena de resultar praticamente ineficaz a providência pretendida, se somente for concedida na sequência, uma vez realizadas as eleições.

Dessa forma, DEFIRO a tutela de urgência pedida e determino a suspensão da realização das eleições da entidade ré, até que se dê regular cumprimento às normas estatutárias.

Intime-se a ré da suspensão determinada, servindo cópia da presente de mandado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão.

Efetivada a medida, cite-se a ré para resposta no prazo de cinco dias (art. 306 do CPC), ficando o autor advertido do prazo de 30 dias para formulação do pedido principal (art. 308 do CPC).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.